



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2 J E F A Z P U B

2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0725110-81.2016.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DALMO VIEIRA SANTOS

RÉU: DISTRITO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório.

DECIDO.

Por não haver necessidade de outras provas a serem produzidas, promovo o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I do CPC.

Cinge-se a questão em analisar se o autor, portador de Doença de Parkinson, tem direito a aquisição de automóveis de passageiros com isenção do “Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS.

Nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Em razão do dispositivo constitucional, em âmbito distrital, restou publicada a Lei nº 4.317/2009, que instituiu a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências. Esta legislação, reconhece como

deficiência visual a visão monocular (art. 5º, inciso III, alínea "a"). Além disso, dispôs sobre as hipóteses de isenção tributária para as pessoas com deficiência, o que incluiu o ICMS. Veja-se o art. 161:

"Art. 161. Fica assegurada a isenção de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS na aquisição de veículos adaptados ao uso de pessoa com deficiência, de até 127 HP de potência bruta, conforme assegura a Lei nº 261, de 6 de maio de 1992."

Registra-se que o regramento sobre a concessão de isenção tributária está disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, no qual dispõe que qualquer isenção relativa a impostos só poderá ser concedida mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Carta Magna.

Em consonância com mandamento constitucional, o art. 176, *caput*, do Código Tributário Nacional - CTN, estabelece que *"a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração"*. Portanto, o deferimento da isenção depende de lei e do cumprimento dos requisitos e condições.

Ocorre que o art. 161 da Lei nº 4.317/2009 não especificam as condições e requisitos para isenção de ICMS para pessoa com deficiência, tratando-se claramente de norma de caráter geral que enseja normatização posterior.

Nesse contexto, importante o regramento da Lei Complementar nº. 24/1975, que dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências, que assim determina em seu art. 1º: *"as isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal"* (grifei).

Em razão do regramento supra, a Lei Distrital nº 261/1992 autorizou o Poder Executivo do Distrito Federal a conceder a isenção do ICMS na aquisição de veículos. Já a Lei nº 1.254/1996 dispõe, em seu art. 4º, *caput*, que *"as isenções do imposto somente serão concedidas ou revogadas, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, por meio de convênios celebrados e ratificados pelas unidades federadas e pelo Distrito Federal, representado pelo Secretário de Fazenda e Planejamento"*.

Nessa esteira, importantíssimo citar o convênio que regulamenta a isenção do ICMS no Distrito Federal, qual seja, Convênio ICMS 135/2012. Neste, precisamente na cláusula segunda, item I, restou definido como pessoa portadora de deficiência física, para fins de concessão de isenção no tocante ao pagamento de ICMS, *“Para os efeitos deste convênio é considerada pessoa portadora de: I – deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções”* .

Esclarecida a legalidade do Convênio ICMS 135/2012, para análise do caso concreto, deve-se, ainda, observar o art. 111, II, do CTN, no qual a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, não podendo ter sua aplicação estendida de forma a contemplar hipóteses não previstas em lei. **Logo, o convênio distrital do ICMS deve interpretado literalmente.**

Portanto, por força da legislação tributária e do regramento constitucional acerca da isenção, que não podem ser aplicadas de maneira extensiva, contemplando hipóteses nela não previstas.

Diante do exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 13 de outubro de 2016 15:18:16.

CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT
Juíza de Direito